



2016/0399(COD)

19.12.2017

ALTERAÇÕES

4 - 19

Projeto de relatório

József Szájer

sobre a adaptação ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE de uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

Proposta de regulamento

(COM(2016)0798 – C8-0525/2016 – 2016/0399(COD))

Alteração 4 Daniel Buda

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Tratado de Lisboa *introduziu* uma distinção clara entre os poderes delegados na Comissão para adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados), por um lado, e os poderes conferidos à Comissão para adotar atos que garantam condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (atos de execução), por outro.

Alteração

(1) O Tratado de Lisboa *alterou substancialmente o quadro jurídico relativo às competências atribuídas à Comissão pelo legislador, introduzindo* uma distinção clara entre os poderes delegados na Comissão para adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados), por um lado, e os poderes conferidos à Comissão para adotar atos que garantam condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (atos de execução), por outro.

Or. ro

Alteração 5 Daniel Buda

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão chegaram posteriormente a acordo sobre um novo quadro para os atos delegados no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor» de 13 de abril de 2016¹⁷, tendo reconhecido a necessidade de alinhar toda a legislação em vigor com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa. Em especial, reconheceram a necessidade de atribuir um nível de prioridade elevado ao rápido alinhamento de todos os atos de base que ainda fazem referência ao procedimento de regulamentação com controlo. A Comissão comprometeu-se a elaborar uma proposta

Alteração

(4) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão chegaram posteriormente a acordo sobre um novo quadro para os atos delegados, no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016¹⁷, tendo reconhecido a necessidade de alinhar toda a legislação em vigor com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa. Em especial, reconheceram a necessidade de atribuir um nível de prioridade elevado ao rápido alinhamento de todos os atos de base que ainda fazem referência ao procedimento de regulamentação com controlo. *O Acordo Interinstitucional e, sobretudo, o*

com vista a esse alinhamento até ao final de 2016.

Entendimento Comum sobre Atos Delegados em anexo contribuem para a melhoria do quadro relativo aos atos delegados, contendo agora um compromisso claro com a consulta sistemática de peritos dos Estados-Membros durante a preparação de atos delegados, incluindo do projeto de texto, cumprindo assim uma condição essencial para que esta segunda tentativa de alinhar as antigas disposições do procedimento de regulamentação com controlo com o Tratado de Lisboa seja bem-sucedida. A Comissão comprometeu-se a elaborar uma proposta com vista a esse alinhamento até ao final de 2016.

¹⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

¹⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. ro

Alteração 6 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento **Considerando 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Agrupar e apresentar num único regulamento delegado da Comissão poderes que não estão estreitamente relacionados uns com os outros impede o exercício do direito de controlo do Parlamento, uma vez que este é obrigado a simplesmente aceitar ou recusar a totalidade do pacote, o que não deixa qualquer margem para emitir uma opinião sobre cada poder individualmente.

Or. ro

Alteração 7 **Daniel Buda**

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

A Comissão não deve agrupar vários poderes num único ato delegado.

Or. ro

Alteração 8
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 1 – n.º 2 – alínea 2
Regulamento (CE) n.º 1206/2001
Artigo 19-B – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º-A é conferido à Comissão por um ***período indeterminado*** a partir ***da*** entrada em vigor do presente regulamento.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º-A é conferido à Comissão por um ***prazo de cinco anos***, a partir ***de [data de*** entrada em vigor do presente regulamento]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.***

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. ro

(Anexo I – Parte 1 – n.º 2 – alínea 2, Artigo 19.º-B – n.º 2)

Justificação

A norma de proceder à delegação de poderes por um período de cinco anos deve aplicar-se a todos os dossiês relacionados com a justiça, tal como durante a anterior legislatura.

Alteração 9
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 1 – parágrafo 2 – alínea 2
Regulamento (CE) n.º 1206/2001
Artigo 19-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016* **e, em especial, a Comissão convida os peritos do Parlamento Europeu a participar em reuniões com peritos nacionais, a pedido da comissão competente do Parlamento Europeu.**

Or. en

Alteração 10
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 1 – parágrafo 2 – alínea 2
Regulamento (CE) n.º 1206/2001
Artigo 19-B – n.º 5

Texto da Comissão

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Os atos delegados são acrescentados atempadamente ao registo público de atos delegados.**

Or. en

Alteração 11
Jens Rohde

PE615.474v01-00

6/11

AM\1142249PT.docx

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte 1 – parágrafo 2 – alínea 2

Regulamento (CE) n.º 1206/2001

Artigo 19-B – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados *nos termos do* artigo 19.º-A só entram em vigor se *não tiverem sido formuladas objeções pelo* Parlamento Europeu *ou pelo* Conselho no prazo de *dois* meses a contar da notificação *desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho*, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho *tiverem informado* a Comissão de que não *têm* objeções *a formular*. O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados *em aplicação do disposto no* artigo 19.º-A só entram em vigor se *nem o* Parlamento Europeu *nem o* Conselho *formularem objeções* no prazo de *três* meses a contar da notificação *do ato a estas duas instituições* ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho *informarem* a Comissão de que não *formularão* objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 12

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte 2 – parágrafo 2 – alínea 2

Regulamento (CE) n.º 805/2004

Artigo 31-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 31.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado a partir da* entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 31.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos a contar de [data de* entrada em vigor do presente regulamento]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. ro

(Anexo I – Parte 2 – n.º 2 – alínea 2, Artigo 31.º-A – n.º 2)

Justificação

A norma de proceder à delegação de poderes por um período de cinco anos deve aplicar-se a todos os dossiês relacionados com a justiça, tal como durante a anterior legislatura.

Alteração 13 **Jens Rohde**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte 2 – parágrafo 2 – alínea 2

Regulamento (CE) n.º 805/2004

Artigo 31-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016* *e, em especial, a Comissão convida os peritos do Parlamento Europeu a participar em reuniões com peritos nacionais, a pedido da comissão competente do Parlamento Europeu.*

Or. en

Alteração 14 **Jens Rohde**

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte 2 – parágrafo 2 – alínea 2

Regulamento (CE) n.º 805/2004

Artigo 31-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Os atos delegados são acrescentados atempadamente ao registo público de atos delegados.**

Or. en

Alteração 15
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 2 – parágrafo 2 – alínea 2
Regulamento (CE) n.º 805/2004
Artigo 31-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 31.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **dois** meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 31.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de **três** meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 16
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 3 – parágrafo 2 – alínea 2
Regulamento (CE) n.º 1393/2007
Artigo 17-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados

AM\1142249PT.docx

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados

9/11

PE615.474v01-00

referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado a partir da* entrada em vigor do presente regulamento.

referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. ro

(Anexo I – Parte 3 – n.º 2 – alínea 2, Artigo 17.º-A – n.º 2)

Justificação

A norma de proceder à delegação de poderes por um período de cinco anos deve aplicar-se a todos os dossiês relacionados com a justiça, tal como durante a anterior legislatura.

Alteração 17 **Jens Rohde**

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 3 – parágrafo 2 – alínea 2
Regulamento (CE) n.º 1393/2007
Artigo 17-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

Alteração

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016* *e, em especial, a Comissão convida os peritos do Parlamento Europeu a participar em reuniões com peritos nacionais, a pedido da comissão competente do Parlamento Europeu.*

Alteração 18
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 3 – parágrafo 2 – alínea 2
Regulamento (CE) n.º 1393/2007
Artigo 17-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Os atos delegados são acrescentados atempadamente ao registo público de atos delegados.***

Or. en

Alteração 19
Jens Rohde

Proposta de regulamento
Anexo I – Parte 3 – parágrafo 2 – alínea 2
Regulamento (CE) n.º 1393/2007
Artigo 17-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 17.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 17.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de ***três*** meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en